

ASSUNTO: LICITAÇÃO ELETRÔNICA CPLI Nº 05.2025/7005

A Agente de Licitação e a Equipe de Apoio, abaixo assinados, da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, no uso de suas atribuições e **CONSIDERANDO:**

1. o teor da Ata da sessão pública de 16/04/2026, referente à Licitação Aberta CPLI nº 05.2025/7005, cujo objeto é a elaboração do projeto, fabricação, inspeção, logística, montagem, instalação, automação e medição, testes, startup, treinamento, pré-operação assistida e recebimento de 17 (dezesete) ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO DOMÉSTICO, do tipo COMPACTA E MODULAR, na modalidade *turn-key*, sendo ENCERRADA a licitação sem vencedor, após terem sido percorridos todos os participantes, por motivo de inabilitação (Neoacqua e Ectas) e preço incompatível (demais participantes);
2. o teor do recurso administrativo tempestivamente apresentado pela empresa **NEOACQUA SANEAMENTO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, tempestivamente interposto, no qual pleiteia pela aplicação do instituto da “escoima”, previsto no Artigo 92, §7º do Regulamento de Contratações da COPASA, bem como a apresentação de peça de contrarrazões, rebatendo o recurso apresentado pela empresa ECTAS;
3. o teor do recurso administrativo tempestivamente apresentado pela empresa **ECTAS SANEAMENTO S.A.**, na qual alega inovação nos critérios de habilitação e pleiteia pela revisão da decisão que a inabilitou, bem como a apresentação de peça de contrarrazões, rebatendo a invocação da aplicação do instituto da “escoima” trazida pela NEOACQUA em sua defesa;
4. que o inteiro teor das peças recursais foi publicado e encontra-se disponível para consulta no *site* da COPASA MG (www.copasa.com.br => Portal de Compras);
5. adentrando primeiramente nos pontos técnicos levantados e rebatidos nas peças recursais, temos que:

5.1. Do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Neoacqua:

ASSUNTO: LICITAÇÃO ELETRÔNICA CPLI Nº 05.2025/7005

Em sua peça recursal a empresa NEOACQUA pleiteia pela aplicação do instituto da “escoima”, realmente presente no Regulamento de Contratações da COPASA, em seu Artigo 92 que dispõe:

“Art. 92. São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexecutabilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade, desde que não alterem a substância da proposta.

(...)

*§ 7º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, **a critério da Autoridade Competente, poderá** ser fixado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentos escoimados das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.”*
(grifo nosso).

Entretanto, cabe ressaltar que o instituto da “escoima” é uma **faculdade** da Administração e não um dever vinculado. No presente caso podemos constatar que a apresentação de um novo balanço patrimonial (exercício 2025) em substituição ao balanço patrimonial apresentado no dia da sessão de habilitação da empresa NEOACQUA (exercício 2024) fere o princípio da estabilidade das propostas e da igualdade entre os licitantes. A sugestão de substituição pelo Balanço de 2025 após a abertura das propostas não encontra amparo, uma vez que as condições de habilitação devem ser comprovadas no momento da abertura da sessão original, uma vez que a habilitação é um “retrato” da empresa no momento da abertura do certame.

ASSUNTO: LICITAÇÃO ELETRÔNICA CPLI Nº 05.2025/7005

Ademais, conforme entendimento consolidado em jurisprudências, inclusive do TCU, o saneamento serve para complementar informações sobre fatos preexistentes, e não para substituir documentos essenciais que deveriam estar corretos desde o início. A jurisprudência dos tribunais de contas, especialmente do TCU, diferencia o saneamento de falhas formais (admissível) da substituição de documentos substanciais (vedada).

A retificação de balanço ou mesmo a apresentação de novo balanço configura documento novo e alteração de situação jurídica consolidada. É verdade que algumas falhas são passíveis de correção por meio de diligências, oportunizando a apresentação de documentos complementares. Contudo, erros de lançamento contábil que impactam no Patrimônio Líquido ou em índices financeiros são erros de mérito da habilitação, não meras formalidades.

O próprio Art. 92 citado estabelece que os vícios são sanáveis "desde que não alterem a substância". A palavra "poderá" no parágrafo 7º confirma que se trata de um poder discricionário (faculdade). Dessa forma, a Administração Pública deve sempre avaliar se a abertura de prazo para a "escoima" de possíveis falhas prejudica ou não a isonomia, se atende ou não aos interesses da Administração dentro do caso concreto, se é mais interessante adotar o instituto ou seguir para outros caminhos legalmente cabíveis, ou seja, é uma decisão Administrativa que deve ser tomada analisando os ônus e os bônus conforme cada situação.

Portanto, a Administração Pública, frente ao presente caso concreto entende que manter o encerramento do certame é a decisão mais cabida e coerente.

5.2. Do Recurso Administrativo apresentado pela empresa ECTAS;

Alega a empresa ECTAS que houve uma "inovação nos critérios de julgamento" no momento em que foram exigidos, por meio de diligências, a apresentação de documentos para comprovação e valoração dos ativos intangíveis lançados em seu balanço patrimonial.

Contudo, a Administração tem o dever de realizar diligências para esclarecer dúvidas sobre a documentação apresentada. A conferência da veracidade e da

ASSUNTO: LICITAÇÃO ELETRÔNICA CPLI Nº 05.2025/7005

consistência do balanço patrimonial não é "critério novo", mas sim uma obrigação da Administração Pública para esclarecer pontos obscuros, principalmente em razão dos apontamentos feitos em peça recursal de outro licitante, visando garantir que a verdadeira finalidade das exigências editalícias sejam comprovadas e cumpridas.

Nesse passo, as normas editalícias bem como o Regulamento de Contratações da COPASA, permitem a realização de diligências para complementar a instrução do processo, o que inclui validar se os ativos declarados realmente existem e possuem o valor atribuído, vejamos:

*“Art. 94. **Poderá ser instaurado, a qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo.***

Parágrafo único. A diligência poderá ser realizada in loco, por carta ou e-mail, por meio de consultas à internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.”
(Regulamento de Contratações da COPASA)

*“24.6 O(a) Agente de Licitação, no interesse da Administração, poderá relevar omissões observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometem a lisura da licitação **sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**”*
(Edital – Licitação 05.2025/7005)

Portanto, todas as diligências realizadas tiveram o único e exclusivo objetivo de esclarecer pontos de dúvidas apontados pela empresa NEOACQUA a respeito do balanço da empresa ECTAS, mais especificamente no que tange aos ativos intangíveis lançados no balanço patrimonial desta;

Vale lembrar aqui que, em sede do recurso anterior interposto pela ECTAS,

ASSUNTO: LICITAÇÃO ELETRÔNICA CPLI Nº 05.2025/7005

em face da sua inabilitação, por se tratar de um ponto extremamente técnico, a Gerência de Gerência de Contabilidade e Patrimônio posicionou-se emitindo o seguinte parecer:

(...)

“Em atenção ao questionamento apresentado acerca do saldo da conta contábil “Marcas, Direitos e Patentes Industriais”, esclarecemos que não é possível emitir opinião quanto ao valor atribuído à marca e patente da empresa ECTAS, uma vez que não dispomos de condições técnicas para avaliar tais ativos intangíveis, tendo sido apresentado Laudo elaborado por terceiro.

Ressaltamos, inclusive, que mesmo diante do Laudo de Avaliação do Ativo Imobilizado encaminhado pela referida empresa, elaborado por companhia especializada em Gestão de Ativos, não nos cabe validar ou contestar os valores apresentados.

Importante ressaltar que, conforme o Pronunciamento CPC04 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, os valores incorridos no desenvolvimento de marcas não devem ser registrados como ativo intangível; itens 63 e 64 em diante:

63. Marcas, títulos de publicações, listas de clientes e outros itens similares, gerados internamente, não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis.

64. Os gastos incorridos com marcas, títulos de publicações, listas de clientes e outros itens similares não podem ser separados dos custos relacionados ao desenvolvimento do negócio como um todo. Dessa forma, esses itens não devem ser reconhecidos como

ASSUNTO: LICITAÇÃO ELETRÔNICA CPLI Nº 05.2025/7005

ativos intangíveis.

Diante do apontamento da GNCP sobre o assunto em tela, e conforme CPC04 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), mais especificamente nos itens 63 e 64, sem, contudo, desprender tais itens de seu contexto amplo, e ainda, conforme a doutrina majoritária, é pacificado que marcas e patentes adquiridas de terceiros podem ser registradas como ativo intangível em seu balanço patrimonial. **Por outro passo, a contabilização de marcas desenvolvidas internamente, em regra, não deve ser contabilizada como ativos intangíveis;**

Vale ressaltar aqui que a qualificação econômico-financeira, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”;

Dessa forma, a apresentação de balanço que não se alinhe ao CPC 04, impede a avaliação fidedigna da saúde financeira da licitante. Tal exigência não é mera formalidade burocrática, mas uma garantia de fidedignidade, comparabilidade e transparência da situação econômica da licitante. A inobservância do item 63 do CPC 04 (Ativo Intangível) constitui violação direta a essas normas, distorcendo os índices financeiros, uma vez que, na realidade, a empresa pode não possuir liquidez imediata ou capital próprio suficiente para arcar com o objeto licitado, colocando em risco a execução do contrato;

Ademais, não foram apresentados no presente recurso, fatos ou documentos novos, prevalecendo aqui o instituto da coisa julgada, razão pela qual, todos os critérios e fundamentos trazidos no Ato Administrativo de Julgamento de Recurso, datado de 07/04/2026, publicado e disponível no Portal da COPASA desde 13/04/2026, são aqui mantidos e ratificados;

6. Concluindo, ressaltamos aqui os seguintes pontos:

ASSUNTO: LICITAÇÃO ELETRÔNICA CPLI Nº 05.2025/7005

- Ambas as empresas (Neoacqua e Ectas) foram inabilitadas por não conseguirem demonstrar que possuem Capital Social ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor de suas respectivas ofertas;
- Embora o edital exija nominalmente 10% do valor da oferta em Capital Social ou Patrimônio Líquido, a doutrina e a jurisprudência (TCU, Acórdão 1214/2013-Plenário) esclarecem que a qualificação econômico-financeira tem como objetivo garantir que a empresa possua saúde financeira real para suportar o vulto do contrato;
- Todas as diligências realizadas ao longo do certame (tanto com a empresa Neoacqua quanto com a empresa Ectas) buscaram esclarecer incertezas sobre a composição patrimonial;

7. Da Isonomia e Equanimidade nas Decisões

- 7.1. Por derradeiro, ressaltamos que a condução deste certame, incluindo a análise e o julgamento das peças recursais, pauta-se, dentre outros, no Princípio da Isonomia, aplicando o mesmo rigor técnico e critério de conferência a todos os licitantes. A decisão de inabilitação da empresa ECTAS guarda estrita simetria com a decisão proferida em face da empresa NEOACQUA;
- 7.2. Assim como ocorreu com a empresa NEOACQUA, inabilitada por apresentar lançamento indevido em seu Balanço Patrimonial, o que comprometeu a veracidade do resultado financeiro do exercício, a empresa ECTAS incorre agora em vício de mesma natureza, porém a inconsistência desta reside no lançamento de ativos intangíveis, aparentemente, sem observância dos requisitos elencados no CPC04, sem os documentos de suporte, bem como sem a comprovação do lastro do valor dos ativos, e, ainda, sem a amortização;
- 7.3. Em ambos os casos, a análise não se limitou meramente ao "número final" do Patrimônio Líquido. No exercício do poder-dever de diligência,

ASSUNTO: LICITAÇÃO ELETRÔNICA CPLI Nº 05.2025/7005

identificou-se que, tanto em uma quanto em outra, no PL apresentado foram identificados fortes indícios de lançamentos tecnicamente incorretos;

8. que diante dos pontos explanados nos tópicos acima, diante da análise feita pela GNCP, bem como com base no CPC 04, bem como diante da fragilidade da composição do Patrimônio Líquido e da ausência de suporte documental, não obstante a realização de diligências, mantemos a inabilitação das empresas ora RECORRENTES por não atenderem o disposto no item 10.2.C.2 do Edital;
9. que a COPASA MG se atém com esmero aos princípios básicos que permeiam seus processos licitatórios, quais sejam: impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, colecionados no Artigo 31 da Lei 13.303/2016;
10. que face a todo o exposto, e principalmente com base no Parecer emitido pela GNCP, a Agente de Licitação, opina pela manutenção da decisão que declarou a empresa **NEOACQUA** e a empresa **ECTAS inabilitada** para o certame, bem como pela manutenção do ENCERRAMENTO da Licitação 05.2025/7005;
11. o disposto no item 11.7 do Edital:

*A decisão do(a) Agente de Licitação deverá ser **motivada e submetida à apreciação da Autoridade Competente** responsável pela instauração da licitação. (grifo nosso).*

Isto posto, a Agente de Licitação submete o julgamento à Autoridade Competente, **opinando pelo NÃO acolhimento** das razões apresentadas pelas **RECORRENTES**.

RECOMENDA:

Com fundamento na **Lei Federal Nº 13.303/16**, no Regulamento de Contratações da COPASA MG e no Edital **CPLI nº 05.2025/7005**:

- 1) NEGAR provimento ao recurso interposto pela empresa **NEOACQUA**

ASSUNTO: LICITAÇÃO ELETRÔNICA CPLI Nº 05.2025/7005**SANEAMENTO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.;**

- 2) NEGAR provimento ao recurso interposto pela empresa **ECTAS SANEAMENTO S.A.;**
- 3) MANTER a inabilitação das empresas **NEOACQUA** e **ECTAS SANEAMENTO S.A.**, bem como MANTER a decisão de declarou ENCERRADO O CERTAME em razão de inabilitação das empresas Neoacqua e Ectas, bem como pelo insucesso na negociação com as demais empresas participantes;
- 4) determinar a intimação das partes interessadas sobre a presente decisão para que a mesma produza seus efeitos jurídicos e legais.

RAQUEL LAVINIA
MALTA:0556700562
8

Digitally signed by RAQUEL
LAVINIA MALTA:05567005628
Date: 2026.05.12 15:21:10
-03'00'

RAQUEL LAVÍNIA MALTA
AGENTE DE LICITAÇÃO

THIAGO
MAGALHAES
DINIZ:07699067614

Assinado de forma digital por
THIAGO MAGALHAES
DINIZ:07699067614
Dados: 2026.05.12 15:25:46
-03'00'

THIAGO MAGALHÃES DINIZ
EQUIPE DE APOIO

KENIA CRISTINA
RODRIGUES PERACIO
CABRAL:0721454364
8

Assinado de forma digital por
KENIA CRISTINA RODRIGUES
PERACIO
CABRAL:07214543648
Dados: 2026.05.12 15:18:43
-03'00'

KÊNIA CRISTINA RODRIGUES
PERÁCIO CABRAL
EQUIPE DE APOIO

ASSUNTO: LICITAÇÃO ELETRÔNICA CPLI Nº 05.2025/7005

Tendo em vista a justificativa supra, recomendo a ratificação do julgamento do Agente de Licitação, conforme assinatura abaixo.

Marcos Paulo Gonçalves de Oliveira

Chefe da Comissão Permanente de Licitações – CPLI

Tendo analisado o presente Procedimento Licitatório e verificado que o mesmo foi conduzido segundo as normas legais aplicáveis, opino pela ratificação, conforme assinatura abaixo.

Marco Aurélio Martins da Costa Vasconcelos

Diretor Adjunto Jurídico - DRJU

Ratifico a opinião da Agente de Licitação, conforme assinatura abaixo.

Marilia Carvalho de Melo

Diretora Presidente COPANOR

Assinatura: MARCOS PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA -
MARCOS PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA - (12 de maio de 2026 15:51:29 ADT)

Email: MARCOS.GONCALVES@COPASA.COM.BR

Assinatura: Marco Aurelio Martins da Costa Vasconcelos -
Marco Aurelio Martins da Costa Vasconcelos - (19 de maio de 2026 12:12:27 ADT)

Email: MARCO.VASCONCELOS@COPASA.COM.BR

Assinatura: Marilia Carvalho de Melo -
Marilia Carvalho de Melo - (20 de maio de 2026 19:00:33 ADT)

Email: MARILIA.MELO@COPASA.COM.BR